



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 069/10

Florianópolis, 27 de julho de 2010.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto que contém as Alterações 2.398 a 2.402 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A proposta promove alterações no regime de importações previsto no art. 148-A do Anexo 2. Pela proposta são promovidas as seguintes alterações:

a) Nova redação à linha “b” do inciso II do § 1º:

O dispositivo exige geração de empregos pelo beneficiário do regime especial, passando de 25 para 30 o número de empregos gerados e mantidos, estabelecendo-se o prazo de 180 dias da concessão do regime especial para a geração do total de empregos que deverão ser mantidos durante todo o período de fruição do benefício. Foi incluída a opção de geração dos empregos em estabelecimento do grupo desde que situado neste Estado.

b) Nova redação da alínea “g” e inclusão da alínea “j” ao inciso II do § 1º:

O volume mínimo de operações com mercadorias importadas com o benefício, previsto na alínea “g” – 350 milhões de reais no primeiro ano e 500 milhões de reais a partir do segundo ano – é mantido para as operações por conta própria e por encomenda.

Nas operações por conta e ordem de terceiros, de acordo com a alínea “j”, passa-se a exigir um mínimo de importação de R\$ 330 milhões no primeiro ano e de R\$ 470 milhões a partir do segundo ano, considerando valores CIF – ou seja valor das mercadorias + frete + seguro. A nova regra exige um volume de importações maior que o atual. A medida mantém o benefício de acordo com o objetivo que levou a sua criação, ou seja, trazer apenas novos e grandes negócios para SC.

Excelentíssimo Senhor

LEONEL ARCÂNGELO PAVAN
Governador do Estado
Florianópolis/SC





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

c) Nova redação da alínea “i” do inciso II do § 1º:

É feita uma correção no dispositivo que exige a utilização de Comissárias de Despacho Aduaneiro localizadas em SC – passa-se a permitir a utilização de despachante – ainda que não integrante de empresa Comissária – desde que tenha residência e domicílio em SC.

d) Alteração da alínea “c” e inclusão das alíneas “d” e “e” no inciso V do § 1º:

A nova redação da alínea “c” e a inclusão das alíneas “d” e “e” têm por objetivo vedar a prática predatória, ou seja, a utilização do benefício por parte de contribuinte que faz ou fazia importação em Santa Catarina, mesmo que por meio de trading. Dessa forma, o regime previsto no art. 148-A é aplicado somente em novas operações.

e) Nova redação dos §§ 11, 12 e 17:

A nova redação do § 11 apenas faz ajuste redacional esclarecendo que o dispositivo trata da interdependência para os efeitos do artigo 148-A.

Com a nova redação dada ao § 12, o contribuinte deverá recolher imposto correspondente a 3% do valor das operações, no caso de descumprimento das regras relacionadas ao número de empregos e de uso de despachantes aduaneiros residentes em SC ou de Comissárias de despacho aduaneiro estabelecidas em SC. Todas as operações realizadas no período em que o contribuinte descumprir as regras relativas à geração de empregos e do despachante/Comissárias serão tributadas em 3%.

A exigência fica maior, pois na redação atual o contribuinte passa a recolher 3% a partir do mês seguinte ao do descumprimento.

Foi retirada, ainda a previsão de pagamento de 3% na hipótese de descumprimento do mínimo de R\$ 350 mi de importação no primeiro ano, ou de R\$ 500 no segundo. Essa questão passou a ser tratada com maior rigor no § 23.

De acordo com a nova redação do § 17, o contribuinte detentor de outro tratamento diferenciado relativo à importação pode solicitar o benefício previsto no 148-A para novos negócios. No entanto, o benefício do art. 148-A somente poderá ser concedido para operações com contribuintes novos que não estejam nas vedações previstas no 148-A. Além disso, o benefício deverá ser utilizado em estabelecimento diferente daquele detentor do outro regime relacionado à importação, devendo destinar este estabelecimento exclusivamente para as operações realizadas com amparo no regime especial previsto no art. 148-A.

f) São revogados os §§, 13, 18, 19 e 20, devido à nova redação dos §§ 12 e 17.





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

g) Inclusão dos §§ 21 à 34:

Os §§ 21 e 22 deixam claro que cabe ao detentor do regime saber se seus clientes não estão enquadrados nas hipóteses de inaplicabilidade do benefício – contribuintes que faziam importação com algum benefício fiscal antes de operar com algum contribuinte enquadrado no 148-A. Por sua vez, a Secretaria da Fazenda poderá, a qualquer momento, verificar a regularidade da utilização do benefício, constituído o crédito e aplicando as penalidades, quando for o caso.

Por sua vez, os §§ 23, 24 e 25 estabelecem que o descumprimento do valor mínimo de operações de importações – definido nas alíneas “g” e “j” do inciso II do § 1º – obriga o contribuinte a recolher o a diferença entre o imposto devido sem o benefício e aquele recolhido, relativamente a todas as operações realizadas durante o ano em que ocorreu o descumprimento. A regra é mais rígida que a atual, pois na redação atual é previsto que o contribuinte passe a recolher 3% a partir do mês seguinte ao descumprimento.

Na hipótese de o contribuinte operar em mais de uma modalidade de importação (conta e ordem, encomenda ou em conta própria), serão consideradas todas as modalidades de importação, proporcionalmente, para efeito do cumprimento das metas de importação previstas nas alíneas “g” e “j” do inciso II do § 1º.

O § 26 deixa claro que nas hipóteses em que é vedada a utilização do benefício não se aplicam o diferimento na importação nem o crédito presumido. Caso o detentor do regime opere com cliente que se enquadre em qualquer das hipóteses de vedação o imposto deverá ser recolhido, com os acréscimos legais se for o caso.

O § 27 trata do pedido para operar com cliente que já utiliza outro benefício na importação – Pró-Emprego, por exemplo. O pedido será analisado pela Diretoria de Administração Tributária que emitirá parecer técnico, abordando, entre outros aspectos, a repercussão financeira de eventual concessão. O parecer deve ser encaminhado ao Secretário de Estado da Fazenda, a quem compete decidir.

O § 28 estabelece o fluxo a ser seguido para a solicitação e análise de pedido do benefício.

O § 29 prevê que os contribuintes somente poderão utilizar o benefício para venda a clientes relacionados no ato concessório. Dessa forma evita-se que os importadores que já operam em nosso Estado sejam assediados para operar com o detentor do regime previsto no artigo 148-A.

O § 30, por sua vez, estabelece o procedimento para solicitação de inclusão de novos clientes no regime especial.

O § 31 veda a concessão do regime especial para contribuintes que não estejam em dia com suas obrigações perante o Estado.





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Já o § 32 prevê que a garantia, prevista no § 16, deve ter vigência de no mínimo 3 meses a mais que o benefício. A medida é necessária para que a Secretaria de Estado da Fazenda tenha o tempo necessário para verificar a regularidade das operações realizadas com amparo no benefício durante a vigência da garantia.

Os §§ 33 e 34 tratam da possibilidade de concessão de prazo adicional para cumprimento dos valores mínimos de importação para os casos em que ocorra descumprimento em decorrência de evento alheio à vontade do contribuinte.

O art. 2º estabelece regra de transição para os atuais detentores do regime especial de importação, determinando que seja firmado um protocolo de intenções aditivo e alterado o regime especial para adequação às novas regras, no prazo de 60 dias. Caso o contribuinte não tome as providências o regime fica automaticamente revogado.

O art. 3º revoga as autorizações concedidas aos detentores de regime do 148-A para operação com contribuintes que importavam com amparo em outro regime, de acordo com a alínea "c" do inciso II do § 1º do art. 148-A. Trata-se de uma depuração para adequação destes casos à nova disciplina introduzida pelas Alterações promovidas pelo presente Decreto.

Por fim, o art. 4º estabelece que as novas regras serão válidas para as importações cujo desembaraço aduaneiro ocorra a partir de 1º de outubro.

Respeitosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda

